



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PA-PRO-2020/02779
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MOTOCICLISTA

Sr. Secretário,

Vem à apreciação desta Assessoria solicitação formulada pelo Departamento de Patrimônio e Serviços, quanto à possibilidade de viabilizar a contratação em caráter de urgência, de empresa especializada em prestação de serviço de motociclista para transporte de documentos e pequenos volumes, a serem executados por meio dos postos de trabalho especificados no Termo de Referência.

Informa o setor solicitante que, o Contrato nº 119/2014/TJPA celebrado com esta Corte de Justiça e a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., que tem como objeto a prestação de serviço de motociclista para transporte de documentos e pequenos volumes, encerra o prazo de vigência em 24 de novembro de 2020.

Continua afirmando que não existe categoria de motociclista nos quadros de servidores desta Corte de Justiça e tal serviço de correspondência não pode sofrer descontinuidade, pois otimiza de forma equilibrada, no que tange a racionalização financeira dos recursos públicos disponibilizados a este Tribunal, a distribuição e movimentação de documentos e materiais por se tratar de veículo de menor porte e manutenção mais econômica.

Assevera que o Decreto nº 2.271/97 e a Instrução Normativa nº 05/2017, que estabelecem a possibilidade da Administração Pública contratar os serviços de terceiros que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão, dentre elas encontra-se a prestação de serviços continuados de transportes.

Narra, que está sendo realizado certame licitatório para nova contratação, através do PA-PRO-2020/01645, contudo, não será finalizado antes do final



TJPA-PRO-2020/02779V01





da vigência contratual, pois, por questão de ordem técnica, o Pregão Eletrônico nº 053/2020/TJPA foi revogado.

Assim, visando dar continuidade do serviço de motociclista para transporte de documentos e pequenos volume, cumprindo, assim, com a devida prestação jurisdicional, finalidade precípua desta instituição, a unidade demandante solicita a contratação emergencial do referido trabalho com prazo de vigência de 03 (três) meses, com início em 25 de novembro de 2020 e final no dia 25 de fevereiro de 2021, com valor mensal de R\$ 121.865,58 (cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o valor global de R\$ 365.596,74 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) para o período de 03 (três) meses.

Processo instruído com Documentação de Oficialização da Demanda, Termo de Referência; propostas comerciais; mapa comparativo de preço; documentação da empresa e dos representantes legais; dotação orçamentária, análise de conformidade da Divisão de Acompanhamento.

Diante do exposto, o Departamento de Patrimônio e Serviços requer a contratação urgente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, indicando a empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** portadora do CNPJ nº 07.783.832/0001-70, atual prestadora do serviço.

Ressalta que a empresa Criart Serviços foi eleita para ser contratada, mesmo tendo a Service Itororó apresentado proposta com valor menor, fixado em R\$3.826,44 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), por fim informa que escolha considerou a questão da logística operacional, como o tempo para demissão e admissão dos prestadores de serviços, face o encerramento do Contrato nº 119/2014/TJPA em 24/11/2020, tornando exíguo o prazo para cumprimento do objeto da contratação por empresa diversa da que cumpre atualmente.

É o relatório.

Primeiramente, convém ressaltar que, deve o gestor público, em particular, dispensar total atenção e pronto atendimento, no sentido de proporcionar condições eficientes e necessárias para o desenvolvimento das atividades institucionais.

Aqui, cumpre de pronto ressaltar que a Administração não ficou inerte e adotou as condutas necessárias para ser efetuada nova contratação.





O processo licitatório encontra em curso, na fase externa, porém devido a questões de ordem técnicas foi necessário revogar o Pregão Eletrônico nº 053/2020/TJPA, o que determinou o pedido de contratação emergencial.

Assim, levando-se em consideração as informações prestadas pelo Departamento de Patrimônio e Serviços e a efetiva importância do objeto para o devido desenvolvimento dos trabalhos, conclui-se que a situação em análise necessita de providências imediatas e urgentes, a fim de evitar maiores danos ao andamento dos trabalhos deste Tribunal de Justiça, acarretando comprometimento a prestação jurisdicional.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa, muitas vezes, de bens e serviços de terceiros.

Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu o novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, citado diploma legal, traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto em seu artigo 26.

Para o presente caso, diante da urgência no atendimento a situação relatada pelo Departamento de Patrimônio e Serviços, no aspecto jurídico, se verifica a possibilidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais postos à disposição da população, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV do Diploma Legal retro citado, vejamos:

*Art. 24 – É **dispensável** a licitação:*

...

*IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, **públicos** ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (grifo nosso)*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

A urgência na situação relatada admite seu enquadramento nas disposições do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, posto que o dispositivo enfocado refere-se aos casos em que a conclusão de um procedimento licitatório, pela demanda de tempo e a necessidade iminente, impediria uma ação imediata para garantir a perfeita evolução da atividade jurisdicional, finalidade maior do Poder Judiciário.

Assim, objetivando evitar a ocorrência de danos maiores ou até mesmo a paralisação do serviço a ser contratado, aqui representado pelo serviço de motociclista para transporte de documentos e pequenos volumes, é o entendimento desta Assessoria ser possível a contratação solicitada, como solução de contingência eficiente, visando garantir a continuidade dos serviços.



TJPA PRO 202002779V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ressalta-se, contudo, que na contratação emergencial o administrador tem liberdade para atuar de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, porém em benefício da administração visando atender o interesse público.

A hipótese de dispensa de licitação se refere a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado.

Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda urgente ou pela solução de continuidade de atividade administrativa, que poderá ocasionar danos ou prejuízos ao próprio serviço público.

Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação.

...

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009)

Ademais, confirmam-se as palavras de Maria Sylvia di Pietro:

A regra em comento tem sua razão de ser, pois é sabido que a Administração Pública, para realizar todos os atos de um procedimento licitatório, e especialmente em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sujeita-se ao decurso de um determinado tempo, variável de órgão para órgão, para produzir os efeitos legais desejáveis a uma contratação. Por cento, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação, que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso do tempo para a concretização final do instrumento que lhe garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por desídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bens materiais, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. p. 107).

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas abaixo:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Verifica-se que os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União estão atendidos, vez que a situação emergência não foi ocasionada por desídia da Administração e que foi comprovada a urgência mediante os fatos narrados e comprovados nos autos pelo Departamento de Patrimônio e Serviços.

Cumprе ressaltar, ainda, que embora seja viabilizada a contratação emergencial, caberá a Administração envidar todos os esforços para concluir o procedimento licitatório, com a maior brevidade possível, visto que o serviço a ser contratado é importante para o desenvolvimento das atividades deste Poder Judiciário.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de garantir continuidade.

Por fim, destaca-se que, na contratação por dispensa, como na hipótese em apreço, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por ser aquele que apresenta a proposta mais vantajosa e adequada, por esta razão, constam dos autos as certidões comprovando a regularidade fiscal da empresa, condição sem a qual não se pode contratar com a Administração Pública.

Assim, tendo em vista as informações constantes dos autos, é do entendimento desta Assessoria Jurídica, ser possível a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em caráter emergencial, junto a empresa que apresentou a proposta mais conveniente, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** portadora do CNPJ nº 07.783.832/0001-70, sugerindo ao encaminhamento dos autos, à D. Presidência, para fins de autorização e, após, à Coordenadoria de Convênios e Contratos, para as providências quanto a formalização do ato.

É a manifestação que desde já, submete-se à consideração superior.
 Belém, 23 de novembro de 2020.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY
 Assessora Jurídica Administrativa Secretaria de Administração

